#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001585-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Rita de Cassia Goy

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### **VISTOS**

RITA DE CÁSSIA GOY ajuizou a presente Ação de cobrança cc indenização por danos materiais e morais em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que firmou contrato de seguro com a requerida tendo por objeto o veículo TOYOTA — ETIOS HATCH, placa FLL 7663 (apólice 0510091168031), com prazo de vigência de 05/09/2013 a 06/09/2014. O veículo se envolveu em acidente de trânsito na data de 06/12/2013, e notificada regularmente a requerida nega-se a pagar os reparos (dele e do terceiro envolvido) sob o argumento de que no contrato não houve menção a condutor menor de 26 anos residindo com a autora. Pediu a condenação da requerida no pagamento do valor do conserto dos veículos, equivalente a R\$ 10.751,42 e danos morais de 15 vezes o salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida contestou às fls. 48 e ss pedindo a retificação do polo passivo para MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. No mérito, aduziu que negou a cobertura securitária porque a autora, quando da contratação, prestou informações inverídicas ao não indicar como condutor principal do veículo segurado seu filho Luis, menor de 26 anos. Sustentou, por fim, que em caso de eventual condenação deve ser subtraído o valor da franquia, no importe de R\$ 1.136,00. Por fim, diante do agravamento do risco por parte da segurada, pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produzir provas e peticionara demonstrando desinteresse (cf. fls. 208/209 e 216).

As fls. 220/221 a seguradora manifestou-se, alegando que o principal condutor do veículo e causador do acidente é o filho da autora.

Em atendimento ao despacho de fls. 222 a autora manifestou-se a fls. 225 esclarecendo que os veículos envolvidos no acidente foram devidamente reparados. Juntou os documentos de fls. 226/230.

As fls. 242/243 a Seguradora impugnou os documentos apresentados pela autora.

Eis o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Incontroverso que as partes firmaram contrato de seguro do veículo descrito na inicial bem como a negativa da ré em pagar indenização referente ao sinistro nº 12013267977 sob o argumento de que o inanimado era na verdade utilizado **pelo filho da autora, como condutor principal**, e o contrato de seguro foi firmado utilizando o "perfil" daquela, gerando diminuição do prêmio.

Ao que se logrou apurar (documentos juntados às fls. 13 e ss), e ao contrário do sustentado pela ré, a autora informou no questionário de avaliação de risco que residia com pessoas menores de 26 anos e que aquelas utilizavam o veículo segurado.

Não há prova nos autos de que o filho da autora se assenhorava do inanimado pela quase totalidade do tempo (tal fato modificativo foi trazido na defesa e a ré não se desincumbiu do ônus de prová-lo).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte não se pode admitir como quer a ré, ter ocorrido falsa utilização de "perfil", ou ainda um concreto agravamento do risco por ato intencional da segurada.

Como já dito, a seguradora poderia provar que Luis, filho da autora, utilizava o veículo um número maior de vezes na semanda em comparação com a mãe, mas preferiu mostrar desinteresse na produção de outras provas (a respeito confira-se fls. 216).

Como se tal não bastasse, as declarações inexatas do segurado para formação do perfil do condutor, nos contratos de seguro de veículos, eventualmente, poderão ser sancionadas apenas com cobrança da diferença do prêmio, jamais com a perda do direito à indenização.

Essa me parece a melhor exegese do artigo 766, do novo Código Civil.

Nesse sentido: SEGURO DE VEÍCULO. CLÁUSULA DE PERFIL DE RISCO DO CONDUTOR. IRRELEVÂNCIA. (TJ-SP — APL: 9161185502007826 SP 9161185-50.2007.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 04/10/2011, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2011).

Assim, a resistência da ré em pagar a devida indenização é descabida; a autora era mesmo a principal condutora e contratou o seguro levando ao conhecimento da ré a circunstância de que residia com pessoa menor de 26 anos que se utilizava do inanimado.

\*\*\*

Os danos ocasionados aos veículos envolvidos no acidente estão especificados às fls. 25 e 28 (inanimado segurado) e 29, 31 e 32 (terceiro

envolvido) e não foram impugnados especificamente pela requerida. Assim, ela deve arcar com os respectivos consertos que somam a importância de R\$ 10.751,42 (dez mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), <u>subtraindo-se</u> o valor da franquia do veículo segurado que é de R\$1.136,00.

\*\*\*\*

Já o dano moral não está tipificado.

Não vejo nos autos elementos indicativos de que a ré tenha adotado medidas atentatórias a moral da autora.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

#### Veja-se:

"... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais". (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

## Confira-se, ainda:

"CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido". (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Assim, tem direito a autora apenas ao ressarcimento da quantia de R\$ 9.615,42, já subtraído o valor a franquia (R\$ 1.136,00).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a requerida, MAFRE SEGUROS GERAIS S/A a pagar à autora, RITA DE CASSIA GOY, o valor de R\$ 9.615,42 (nove mil seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos). Como a sucumbência foi recíproca, cada parte suportará a metade das custas e o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos .

P. R. I.

São Carlos, 12 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA